



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE UNIÃO**

Lei N.º 657/2015, de 14 de dezembro de 2015.

Institui através desta redação o “*PROGRAMA LEITE É VIDA*”, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, GUSTAVO CONDE MEDEIROS, Prefeito Municipal de UNIÃO - PI, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado no município de União o “Programa LEITE É VIDA” destinado a todas as crianças matriculadas no Ensino Infantil, Fundamental e Especial regular da rede própria e entidades conveniadas.

Art. 2º. O Programa LEITE É VIDA tem como objetivo a distribuição mensal, gratuitamente, de 01 (um) quilo de leite em pó instantâneo integral vitaminado e enriquecido para cada criança, entregue na sua residência ou na escola.

Art. 3º. O leite deverá ter a sua primeira entrega em lata com comprovação de durabilidade mínima de um ano, acompanhada de um dosador para o seu preparo. A partir da segunda entrega, o leite deverá ser entregue em refil metalizado.

Art. 4º. A adesão ao Programa LEITE É VIDA, é voluntária, devendo ser feita pelo pai, mãe ou representante legal da criança, em ato formal junto à Unidade Escolar.

Art. 5º. São condições para a criança ingressar e manter os benefícios desta Lei:

I. – Ter no mínimo 90% (noventa por cento) de frequência escolar, descontadas as faltas justificadas;

I.I. – Faltas justificadas serão consideradas mediante apresentação de atestado médico ou certidão emitida pelo diretor da escola;

II. – Frequência de um dos pais ou representante legal em 90% (noventa por cento) das reuniões escolares.

Art. 6º. O aluno poderá ser reinserido no Programa apenas uma vez a cada 12 (doze) meses, desde que os pais ou responsável legal assinem um termo de compromisso perante a direção da escola.

Art. 7º. As despesas para a execução deste Programa correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. No ano de implantação do Programa, a adesão será efetivada a todos os alunos da Creche e Pré-Escola devidamente matriculados, podendo ser ampliada a todos os alunos do Fundamental – I e Especial no início do segundo ano de vigência em diante.

Art. 9º. Uma vez implantado e/ou ampliado o Programa, passa a ser direito consumado, ficando proibida a sua interrupção, a não ser por falta de recursos orçamentários o que deve ser feito através de Decreto, com antecedência mínima de 04 (quatro) meses.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

União (PI), 14 de dezembro de 2015.



GUSTAVO CONDE MEDEIROS
Prefeito Municipal